



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 956  
DE 26 DE JANEIRO DE 2021

**“Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus (COVID – 19) e para seu enfrentamento no âmbito do município de Natércia, revoga disposições e dá outras providências.”**

**Considerando** as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Natércia no dia 25 de Janeiro de 2021;

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** que as medidas de prevenção e combate ao COVID-19 estão sendo executadas no âmbito municipal;

**Considerando** a realidade socioeconômica municipal sem deixar de se atentar à saúde da população;

O Prefeito Municipal de Natércia, Gabriel Tiago de Vilas Boas, no uso de suas atribuições legais

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A partir do dia 27 de Janeiro de 2021, fica autorizado o retorno controlado e gradativo, com restrições, das atividades presenciais dos setores comerciais *não essenciais* do município, os quais deverão seguir normas rígidas de controle e prevenção estabelecidas neste Decreto e demais deliberações

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - CNPJ: 17.935.412/0001-16 - Natércia - MG  
TELEFAX: (35) 3456-1238 - CEP: 37524-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

que possam vir a ser editadas pela municipalidade ou pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 2º** - Os bares, lanchonetes, trailers, sorveterias e pizzarias poderão atender ao público, em sistema *delivery* (entrega a domicilio) e retirada em balcão, sem consumo no local, até às 21h (vinte e uma horas), cumprindo, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – Isolamento do balcão, com fita zebreada, ficando proibido consumo de alimentos e bebidas no balcão e dentro do estabelecimento;

II – Disponibilização de suportes com álcool em gel na entrada do estabelecimento e em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos na entrada e saída do estabelecimento;

III – Providenciar lavatórios com sabonete líquido, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

IV – Utilização pelos comerciantes e pelos clientes de máscaras de proteção das vias aéreas durante todo o período de trabalho;

V – Informar aos clientes, através de cartazes afixados em área externa do estabelecimento que as pessoas consideradas como grupo de risco devem observar ao máximo o distanciamento social;

VI – Redobrar a atenção com as "Boas Práticas" na manipulação de alimentos, conforme legislação vigente;

VII – Reforçar toda forma de higienização do estabelecimento, principalmente nos sanitários, corrimãos, maçanetas, portas, janelas, mesas e cadeiras;

**Parágrafo Único:** Não se aplica a limitação dos horários previstos no *caput* deste artigo o atendimento de serviços de entrega a domicilio (*delivery*), podendo atender desta forma até às 00h (meia noite), desde que, de portas fechadas, sendo proibido a retirada no balcão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - Os **restaurantes** poderão atender ao público, com consumo local, durante o horário de almoço - das 10:30h (dez horas e trinta minutos) às 14h (quatorze horas ), sendo permitido o sistema *self service*, cumprindo, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – Isolamento do balcão, com fita zebraada, ficando proibido consumo de alimentos e bebidas no balcão;

II – Higienização das mesas, cadeiras, cardápios e demais objetos após o uso por cada cliente;

III – Limitação da quantidade de mesas no interior do estabelecimento de acordo com a área livre do mesmo, minimizando o contato entre os frequentadores, conforme orientação da Vigilância Sanitária;

IV – Informar, através de cartazes a serem afixados na porta do estabelecimento, o número máximo de clientes que podem permanecer no interior do comércio;

V – Disponibilização suportes com álcool em gel na entrada do estabelecimento e em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos na entrada e saída do estabelecimento;

VI – Providenciar lavatórios com sabonete líquido, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

VII – Utilização pelos comerciantes de máscaras de proteção das vias aéreas durante todo o período de trabalho;

VIII – Promover demarcação no piso de distanciamento de 2 metros entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento, filas para uso dos banheiros e/ou outras situações que demandem formação de filas;

IX – Orientar o cliente, através de cartazes, que evite partilhar comida ou bebida e, ainda, acerca dos riscos da manipulação do telefone, no momento da refeição;

X – Informar aos clientes, através de cartazes afixados em área externa do estabelecimento que as pessoas consideradas como grupo de risco devem observar ao máximo o distanciamento social;

XI – Redobrar a atenção com as "Boas Práticas" na manipulação de alimentos, conforme legislação vigente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – Reforçar toda forma de higienização do estabelecimento, principalmente nos sanitários, corrimãos, maçanetas, portas, janelas, mesas e cadeiras;

XIII – Proibição de consumo de bebida alcoólica no dentro do estabelecimento.

**Parágrafo único:** Os restaurantes que funcionam no período da tarde e da noite poderão atender ao público, em sistema delivery e retirada em balcão, sem consumo no local, até às 21h (vinte e uma horas).

**Art. 4º** - O serviço de *delivery* (entrega a domicílio) poderá funcionar até às 00 horas (meia noite).

**Art. 5º** - As **academias de musculação, ginástica, *crossfit*, pilates, yoga e personal trainer**, poderão atender ao público a partir das 6h (seis) horas da manhã e até o horário máximo de 22h (vinte e duas) horas, cumprindo, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – Afixar cartaz informando a capacidade máxima do estabelecimento, que deverá ser calculado na proporção de 1 (uma) pessoa para cada 5 metros quadrados de estabelecimento;

II - Disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e em outros pontos estratégicos do estabelecimento;

III – Disponibilizar nas entradas e saídas, pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

IV – Disponibilizar borrifadores contendo álcool 70% e papel toalha para higienização dos equipamentos antes e após o uso (tantos quanto forem necessários, a depender da quantidade de equipamentos);

V – Determinar aos frequentadores a higienização de seus objetos pessoais, logo na entrada do estabelecimento;

VI – Agendar os horários dos frequentadores, sendo permitidos treinos de até 60 minutos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – A cada troca de turno de frequentadores, o estabelecimento deverá realizar uma parada de no mínimo 15 minutos, a qual deverá ser dedicada à realização de limpeza geral, incluindo pisos, mobiliários e equipamentos, ficando proibido o cruzamento de alunos de um turno com o outro;

VIII – Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no interior do estabelecimento;

IX – Providenciar lixeiras com tampa e acionamento por pedal;

X – Autorizar somente o uso de garrafas de água individuais, não podendo utilizar os bicos de bebedouros;

XI – Desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador;

XII – Certificar acerca da higiene das mãos e calçados pelos clientes e colaboradores;

XIII – Manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

XIV – Proibir o uso dos vestiários, permitindo-se apenas a utilização dos sanitários e lavatórios para higiene das mãos;

XV – Autorizar o acesso ao estabelecimento apenas a frequentadores que estejam com os cabelos presos;

XVI – Não autorizar o acesso de frequentadores que estejam incluídos em grupo de risco, face à possibilidade de contágio pelo COVID-19;

XVII – Dar publicidade aos clientes sobre as condições obrigatórias para o retorno as atividades;

**Art. 6º - Os salões de beleza e manicures, as clínicas médicas, odontológica e de fisioterapia, devem observar o seguinte:**

I – A instalação e utilização de dispensadores de álcool em gel 70% e toalhas de papel em locais acessíveis e visíveis aos usuários;

II – A limpeza e higienização de todos os objetos e móveis com álcool a 70%, devendo zelar pelo aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, maçanetas, aparelhos, balcões e etc.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

III – O agendamento dos atendimentos com espaçamento dos horários, a fim de que não haja aglomeração de pessoas no local;

IV - Utilização pelos profissionais, colaboradores e pelos clientes de máscaras de proteção com cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período de atendimento, podendo retirá-la quando necessário ao atendimento;

**Art. 7º - Aos templos religiosos** ficam instituídas a seguintes determinações:

I – A utilização de dispensadores de álcool em gel 70% e toalhas de papel em locais acessíveis e visíveis aos usuários;

II – A limpeza e higienização de todos os objetos e móveis com álcool a 70%, devendo zelar pelo aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, maçanetas, aparelhos, balcões e etc.

III - Utilização pelos profissionais, colaboradores e pelos frequentadores de máscaras de proteção com cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período;

IV – O agendamento da participação de fiéis nas celebrações, a fim de que não haja aglomeração de pessoas no local;

V – Celebrações com presença de fiéis com duração máxima de 1 (uma) hora.

VI - Nas celebrações destinadas aos funerais só poderão adentrar no templo religioso os familiares do falecido.

**Art. 8º - Os demais estabelecimentos comerciais de atividade não essenciais**, não citados acima, como lojas, escritórios, etc, poderão voltar às atividades observando as medidas de segurança e prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), tais como:

I – A utilização de dispensadores de álcool em gel a 70% em locais acessíveis e visíveis ao público; devendo ser disponibilizados nas entradas um espaço devidamente sinalizado com a orientação de sua utilização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

II – A limpeza e higienização de todos os objetos e móveis com álcool a 70%, devendo zelar pelo aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, maçanetas, aparelhos, balcões e etc.

III – Controle de acesso aos estabelecimentos, devendo ser observado a limitação do número de pessoas permitido dentro de suas dependências;

IV – A exigência do uso de álcool em gel 70% para adentrar nas dependências dos estabelecimentos e uso de máscaras de proteção com cobertura sobre o nariz e a boca por todos os comerciantes, empregados, colaboradores, usuários e clientes;

**Parágrafo único:** O não cumprimento do disposto neste artigo é passível de **MULTA GRAVÍSSIMA**, correspondente a 800 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 9º - Fica MANTIDA** a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial para o acesso às dependências de todos os estabelecimentos privados e públicos no âmbito municipal.

**Parágrafo único:** O não cumprimento do disposto neste, é passível de **MULTA LEVE**, correspondente a 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para pessoa física. Para pessoa jurídica, **MULTA LEVE**, correspondente a 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo a multa multiplicada pelo número de indivíduos que estiver no estabelecimento descumprindo o disposto.

**Art. 10 - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços essenciais ou não essenciais,** deverão, obrigatoriamente, cumprir todas as medidas de segurança e prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus já instituídas e as recebidas da Vigilância Sanitária do município, sob pena de **FECHAMENTO** do estabelecimento e **MULTA**.

**Art. 11 – Todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município, a fim de que possam funcionar, devem, necessariamente:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

I – possuir alvará de localização e funcionamento válido;  
II – possuir alvará sanitário válido, quando a legislação o exigir;  
III – não ser reincidente, considerando-se as notificações/autuações relativas a infrações às normas sanitárias que visem o combate à COVID-19.

**Art. 12** - Ficam **mantidas**, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em vias públicas do município, as seguintes **PROIBIÇÕES**:

I – Aos estabelecimentos comerciais, a colocação de mesas e cadeiras em passeios e calçadas conforme artigos 65 e 70 da Lei Complementar Municipal Nº 38, de 05 de dezembro de 2018.

II – A comercialização e consumo de bebida alcoólica em vias públicas;

III – A realização de festividades e eventos de qualquer natureza;

**Parágrafo único:** O não cumprimento do disposto neste artigo é passível de **MULTA LEVE**, correspondente a 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para pessoa física e **MULTA GRAVÍSSIMA**, correspondente a 800 UFM (Unidade Fiscal Municipal), para pessoa jurídica.

**Art. 13** - Fica mantida a **PROIBIÇÃO do comércio ambulante/de ruas** dentro do município, por pessoas de outras localidades.

**Art. 14** - Fica mantida a **PROIBIÇÃO de PANFLETAGEM** em todo o território do município de Natércia, tanto por pessoas de outras localidades quanto para os panfleteiros locais.

**Art. 15** - Fica mantida a **PROIBIÇÃO de realização de eventos públicos e privados** que envolvam aglomeração de pessoas, tais como, confraternizações, festas de aniversário, casamento e etc. e a **aglomeração de pessoas em logradouros e espaços públicos** do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do disposto neste artigo é passível de MULTA GRAVÍSSIMA, correspondente a 800 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 16** - Fica mantida a **SUSPENSÃO de funcionamento** dos seguintes estabelecimentos municipais, por **tempo indeterminado**:

- I - Cassino;
- II - Poliesportivo da Chapada e do Bairro Santa Catarina;
- III - Estádio Municipal e demais campos de futebol;

**Art. 17** - Fica **AUTORIZADA** a utilização da **pista de caminhada** para prática de atividades físicas, desde que observada às medidas de prevenção, o distanciamento entre as pessoas, e a proibição de utilização dos bicos de bebedouros para consumo de água, devendo ser utilizadas garrafas individuais.

**Art. 18** - Fica **INSTITUÍDO** o **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de Natércia, ficando proibida a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).

**Parágrafo Único**: Salvo para os veículos de *delivery* de alimentos, os de transporte de pacientes para unidades de saúde, aquisição de medicamentos ou veículos atrelados à prestação de serviços de relevante interesse público.

**Art. 19** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**Art. 20** - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas neste Decreto e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão




## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes.

**Art. 21** - Revoga-se o artigo 8º do Decreto 953 de 16 de Janeiro de 2021.

**Art. 22** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir do dia 27 de Janeiro de 2021, mantidas, integralmente, no que com ele não contrariem as disposições estabelecidas em Decretos anteriores já publicados por este Município.

Natércia-MG, 26 de Janeiro de 2021.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO EM 26/01/2021.  
Por expressão da verdade, firmo o presente.  
Natércia, 26/01/2021. 